



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.002529/2005-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-000.791 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01/09/2011  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** SIGMA HOME SCHOOL EDITORA E TECNOLOGIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 1º da Lei n.º 11.945/2009.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 01/09/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Robson José Bayerl.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*A DRF Fortaleza, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, lavrou Auto de Infração (fls. 02 a 06) lançando multa em virtude da não entrega, no prazo fixado pela legislação, das Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune) a que estava obrigado o contribuinte acima identificado, com fundamento no art. 505 c/c art. 212 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI (Ripi/2002), num valor total de R\$ 255.000,00.*

*2. Ressalte-se que após intimação e reintimação para a apresentação do documento, com ciência em 20.02.2005 (AR fl. 09) e 26.02.2005 (AR – fl. 10), a empresa providenciou a entrega das declarações em 02.03.2005, conforme recibos de fls. 11 a 13.*

*3. Cientificada do lançamento em 11.04.2005 (AR – fl. 18), a interessada apresentou, tempestivamente, em 29.04.2005, impugnação em que, de início, alega a inconstitucionalidade da multa por ferir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adqueção que devem ser observados pelas sanções de descumprimento de obrigações acessórias.*

*4. Da mesma forma, aponta a natureza confiscatória da multa, por não guardar razoável proporção à lesão causada, bem como à capacidade contributiva do sujeito passivo, alertando que, ciente da redação problemática, o legislador ordinário procurou corrigir a situação por meio da Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, o qual, apesar de falar somente na DIPJ, DCTF e DIRF, seria aplicável às demais declarações e de maneira retroativa. Admite, assim, o pagamento da multa de R\$500,00 pela quantidade de documentos entregues com atraso, conforme Lei nº 10.426, de 2002, num valor total de R\$ 1.500,00.*

*5. Alega que tanto a Lei nº 9.779, de 1999, quanto a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, são normas em branco por não trazerem as especificações necessárias para a correta aplicação da norma tributária sancionatória, a ponto de atribuir a uma obrigação instrumental (DIF) punição superior à de obrigação acessória com finalidade fiscalizatória (DIPJ, DCTF).*

*6. Menciona ainda que a referida multa foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, art. 11, que faz remissão ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que, por sua vez, faz remissão à Lei nº 9.779, de 1999, não trazendo requisitos mínimos de legalidade para a aplicação de penalidade.*

*7. No mérito, julga que não teria que apresentar a DIF, uma vez que a IN SRF nº 71, de 2001, criou tal obrigação, dentre outros,*

*para as empresas jornalísticas que explorem a indústria de livro, jornais ou periódicos, ou para as gráficas impressoras de livros, jornais e periódicos, que receberem papel adquirido com imunidade. No seu caso, não teria exercido a atividade uma vez que a impressão de suas apostilas era terceirizada para outras gráficas que se utilizavam do papel adquirido pela impugnante.*

*8. Em vista do exposto, solicita que seja julgado improcedente em parte o Auto, mantido o crédito de R\$ 1.500,00, pago conforme Darf de fl. 32.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BEL n.º 9.293, de 20/09/2007, fls. 49/53:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003*

*DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003*

*INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente.*

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 56 e interpõe recurso voluntário de fls. 57/68.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de auto de infração visando a exigência de multa pela entrega da declaração DIF-Papel Imune.

A recorrente alega violação ao princípio da legalidade, confisco e outras inconstitucionalidades, entretanto, não nega que tenha entregue em atraso as referidas declarações.

Quanto ao tema da legalidade, entendo não ter razão o contribuinte, já que a multa debatida possui sim previsão legal para sua exigência, como bem se vê na disposição contida na Lei n.º 9.779/99 e no art. 113 do CTN, respectivamente:

*Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

A jurisprudência pátria sempre admitiu a sua exigência, rechaçando a alegação de ilegalidade, como vemos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. IPI. PAPEL IMUNE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DIF – PAPEL IMUNE. MP 2.158/2001, ART. 57. DECRETO N. 4.544/2002, ART. 505. IN/SRF N. 71/2001. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CÁLCULO POR MÊS-CALENDÁRIO DE ATRASO NA ENTREGA.*

*1. Caso em que se discute a forma do cálculo de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, consistente, no caso, na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune).*

*2. A legislação de regência estipula que a "DIF - Papel Imune" tem que ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, sendo que a multa pela não entrega, no prazo, é de R\$ 5.000,00 reais por mês-calendário, de atraso na entrega de cada declaração.*

*3. Recurso especial provido.*

---

*(STJ – 1ª Turma - REsp 1118587/SC – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJU 06/11/2009)*

Assim, inexistente irregularidade na exigência da referida multa.

Quanto ao tema da multa aplicada ser confiscatória, este órgão possui súmula que o impede de tratar de questões constitucionais:

*SÚMULA Nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Desta feita, deve ser mantida a multa aplicada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 01 de setembro de 2011.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator